



**O PERFIL IDEAL: A PREFERÊNCIA SELETIVA DE CARACTERÍSTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

***THE IDEAL PROFILE: THE PREFERENCE SELECTIVE CHARACTERISTICS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZILIAN ADOPTION PROCESS***

Alice Pinto Gregory<sup>1</sup>

Analice Schaefer de Moura<sup>2</sup>

**RESUMO**

O tema do presente trabalho é a possibilidade de seleção de características da criança e do adolescente no processo de adoção brasileiro, especialmente após a Lei nº 12.010/2009 que alterou o ECA. Dessarte, pretende-se responder o seguinte problema: a possibilidade de escolha das características do adotando pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal? Tem-se como objetivo geral identificar se a possibilidade de escolha das características do adotando pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal. Inicialmente, compreende-se a atuação do sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil para garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Após, aborda-se o procedimento da adoção no Brasil a partir da Lei nº 12.010/2009 que alterou o ECA. Por fim, identificam-se as possíveis violações ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes diante da seleção de características pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e de procedimento o histórico-crítico, a técnica de pesquisa eleita foi a bibliográfica e documental. Concluiu-se que a possibilidade de escolha das características dos adotandos gera violação de direitos conferidos às crianças e adolescentes, especialmente quanto à convivência familiar e comunitária.

**Palavras-chave:** Adoção. Direito à convivência familiar e comunitária. Direito da Criança e do Adolescente. Preferências seletivas.

<sup>1</sup> Graduada em Direito Faculdade Dom Alberto - FDA.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com taxa PROSUC – Capes, graduada em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES. E-mail: [analice.demoura@domalberto.edu.br](mailto:analice.demoura@domalberto.edu.br)



## **ABSTRACT**

The theme of the present work is the possibility of selecting characteristics of children and adolescents in the Brazilian adoption process, especially after Law nº 12.010/2009 that amended the ECA. Thus, it is intended to answer the following problem: does the possibility of choosing the characteristics of the adoptee by the adopters when they register in the National Adoption System imply a violation of the right to family and community coexistence of children and adolescents who do not fit the ideal profile? The general objective is to identify whether the possibility of choosing the characteristics of the adopting by adopters when registering in the National Adoption System implies a violation of the right to family and community coexistence of children and adolescents who do not fit the ideal profile. Initially, the role of the child and adolescent protection system in Brazil to guarantee the right to family and community coexistence is understood. Afterwards, the adoption procedure in Brazil is approached from Law nº 12.010/2009, which amended the ECA. Finally, possible violations of the right to family and community coexistence of children and adolescents are identified in the face of the selection of characteristics by adopters when registering in the National Adoption System. The method of approach is the hypothetical-deductive and the procedure the historical-critical, the research technique chosen was the bibliographic and documentary. It was concluded that the possibility of choosing the characteristics of the adoptees generates a violation of rights granted to children and adolescents, especially regarding family and community life.

**Key-words:** Adoption. Right to family and community life. Children's and Adolescents' Rights. Selective preferences.

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente existe no Brasil um número expressivo de crianças e adolescentes abrigados, os quais já foram retirados do seio de suas famílias e estão aguardando em casas de acolhimento um novo lar. Em contrapartida, há um número ainda maior de possíveis adotantes. Nesse contexto foi editada a Lei nº 12.010/2009, buscando dar uma maior celeridade aos procedimentos e, conseqüentemente, reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes aptas à adoção nos abrigos.

Assim, a temática deste artigo é a possibilidade de seleção de características da criança e do adolescente no processo de adoção brasileiro, especialmente após a Lei nº 12.010/2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.



Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a possibilidade de escolha das características do adotando pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal?

Para responder a essa pergunta o presente trabalho possui uma hipótese positiva, no sentido de que a possibilidade de escolha de um perfil ideal do adotando no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Como objetivo geral, busca-se identificar se a possibilidade de escolha das características do adotando pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal. Para tanto, o desenvolvimento do trabalho é dividido em três seções.

Na primeira, procura-se compreender a atuação do sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil para garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Dando sequência, busca-se abordar o procedimento da adoção no Brasil a partir da Lei nº 12.010/2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. Por fim, a última seção pretende identificar as possíveis violações ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes diante da seleção de características pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção.

No intuito de responder a problematização relacionada ao tema do presente artigo, tem-se que a metodologia quanto à sua finalidade é a de pesquisa básica pura e quanto aos objetivos, tem-se a pesquisa descritiva, considerando que se faz uso de obras bibliográficas e artigos científicos.

Como método de abordagem emprega-se o hipotético-dedutivo. Assim sendo, compreende-se o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, para, após, buscar o referencial mais específico no que tange à sua



possível violação pela possibilidade de seleção de características do adotando no cadastro junto ao Sistema Nacional de Adoção.

Quanto ao método de procedimento, adota-se o histórico-crítico, com fito de contextualizar e compreender a questão envolvendo o Direito da Criança e do Adolescente e às regras atinentes à adoção no espaço e no tempo, investigando os acontecimentos, os processos e as instituições do passado para verificar a sua influência na realidade de hoje.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se dá através de fontes obtidas perante à biblioteca da Faculdade Dom Alberto, inclusive às plataformas Minha Biblioteca e Biblioteca Virtual, além de bases de dados da Scielo e livrarias externas. Já a pesquisa documental tem como base de apoio às bases de dados do Conselho Nacional de Justiça.

## **1 A PROTEÇÃO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

A proteção especial conferida às crianças e aos adolescentes decorre da condição peculiar de desenvolvimento, gerando direitos específicos para este grupo (ZAPATER, 2019, p. 60). Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes.

Todavia, o reconhecimento da infância como condição de humanidade no Brasil foi um processo lento, tendo em vista que a imagem das crianças e adolescentes era vista pelo viés das impossibilidades, isto é, “aquilo que a infância e adolescência não tinha, não era ou não podia” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2022, p. 13). Era um “direito do menor”, agindo como objeto de proteção e não reconhecendo como sujeito de direitos (AMIN, 2022, p. 27).

Diante de mobilizações sociais, o Brasil construiu um novo ramo jurídico, o Direito da Criança e do Adolescente, formado por princípios e regras próprias a fim de efetivar e controlar os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes



(CUSTÓDIO; SOUZA, 2022, p. 14). Havendo então o reconhecimento jurídico das crianças e adolescentes como pessoas, legitimam-se a serem também sujeitos de direitos (ZAPATER, 2019, p. 83).

Passou-se a ter a garantia de exigibilidade dos direitos fundamentais com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, vinculando-os à condição de norma de eficácia plena (CUSTÓDIO; SOUZA, 2022, p. 14). Assim, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual regulamentou o artigo 227 da CRFB/88 e revogou o Código de Menores, tem-se uma ratificação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, esporte e lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho (GOMES et al, 2020, p. 121).

Para Alexy (2008, p. 29) “a positivação dos direitos fundamentais constitui uma abertura do sistema jurídico frente ao sistema da moral, abertura que é razoável e que pode ser atingida por meios racionais”. Nesta perspectiva, pode-se definir como direitos fundamentais as posições jurídicas relativas às pessoas, que foram expressas ou implicitamente integradas à constituição, além das posições jurídicas que em razão de seu conteúdo possam ser equiparadas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 146).

Tendo em vista a posição axiológica e a densidade de conteúdo, as orientações acerca da proteção e prioridade possuem destaque dentro dos princípios da criança e do adolescente (AMIN, 2022, p. 31). Cumpre salientar que os princípios, sustenta Ávila (2018, p. 95), constituem um estado ideal a ser atingido, de forma que exigem a promoção de bens jurídicos e, conseqüentemente, impõem condutas necessárias para preservação ou realização.

O ECA em seu artigo 1º adota a doutrina da proteção integral, tendo em vista a elevação ao máximo de validade e eficácia das normas constitucionais em relação às crianças e adolescentes (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 28). Portanto, tem-se um conjunto de regras e princípios que visam a efetivação das normas nele estabelecidas (VELOSO, 2022, p. 11).



O princípio da prioridade absoluta estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, não comportando indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar (AMIN, 2022, p. 31). Significa dizer que os direitos e interesses das crianças e adolescentes devem ser observados em primeiro lugar, garantindo o seu melhor interesse (SILVA, 2018, p. 3).

Segundo Lôbo (2022, p. 83) o princípio do melhor interesse parte da concepção de serem a criança e o adolescente sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção jurídica e social. Atender ao superior interesse não é o que o magistrado ou o Conselho Tutelar entenda melhor para a criança com base em experiências pessoais, mas sim o que objetivamente atende à necessidade daquela demanda (AMIN, 2022, p. 36).

Com efeito, os princípios consistem em mandamentos de otimização diante das possibilidades jurídicas e fáticas, sendo que havendo colidência de uma norma de direito fundamental de caráter principiológico com um princípio antagônico é necessário realizar um sopesamento (ALEXY, 2008, p. 117). Leciona Canotilho (2003, p. 1.237) que, através da elaboração de critérios de ordenação, a ponderação busca a obtenção da solução mais justa para o conflito. Todavia, no caso dos direitos das crianças e adolescentes é o princípio do interesse superior que deve orientar todos que atuam na sua defesa, pois o destinatário final não são os pais, os avós ou qualquer outra pessoa e sim a própria criança ou adolescente (AMIN, 2022, p. 37).

Entre os direitos assegurados pela CRFB/88 está a convivência familiar e comunitária, reservando às crianças e adolescentes a garantia de serem criados e educados por sua família e apenas de forma excepcional por família substituta (MORAES, 2022, p. 984). O ECA também o prevê estabelecendo em seu artigo 19 o direito de criação e educação no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (BRASIL, 1990).

Tal proteção ocorre, pois, a família é o primeiro espaço que a criança se desenvolve enquanto ser social, sendo a responsável pela garantia e efetivação dos direitos conferidos às crianças e adolescentes (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 5).



Contudo, a violação de direitos pode decorrer do próprio seio familiar, inclusive diante de uma situação de vulnerabilidade da família (BRASIL, 2006, p. 35).

Não necessariamente a convivência familiar deve se dar com os pais biológicos, apesar de a lei enfatizar a preferência, podendo ser realizada pela família extensa ou ampliada que, em suma, consiste em parentes que a criança ou o adolescente convive e mantenha vínculos de afinidade e afetividade (ZEVIANI; BUTARELLI, 2019, p. 24). Porém, a colocação do infante em família substituta somente deve ocorrer no momento em que todas possibilidades de manutenção na família natural tenham se esvaído (VENOSA, 2021, p. 275).

Infere-se, portanto, a importância do princípio da municipalização, a qual decorre da proximidade deste ente, o que possibilita melhores condições de apresentar adaptações à realidade (VELOSO, 2022, p. 17). É inclusive na esfera municipal que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a execução da política de atendimento, conforme o artigo 88, I, do ECA (BRASIL, 1990).

Segundo Bucci (2006, p. 3) as políticas públicas buscam formas de concretização dos direitos humanos, em especial os direitos sociais. Dificilmente as questões que demandaram as políticas públicas serão resolvidas a curto prazo, razão pela qual são cíclicas (FONTE, 2021, p. 19). Embora existam várias versões, as sete principais fases consistem na identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção, sendo que comumente misturem-se, alternando a sequência (SECCHI; COELHO; PIRES, 2019, p. 55).

O artigo 86 do ECA dispõe que a política de atendimento deverá ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL, 1990). Assim, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente consiste em dimensões estruturantes das políticas públicas de atendimento, proteção e justiça (CUSTÓDIO; SOUZA, 2022, p. 16)

Dessa feita, atuando no âmbito da política de proteção e sendo o responsável pela articulação intersetorial das políticas de atendimento, havendo ameaça ou



violação de direitos o Conselho Tutelar tomará decisões de forma a obrigar a administração pública ou os particulares a adotarem as medidas impostas, sob pena de responsabilidade (CUSTÓDIO; SOUZA, 2022, p. 18).

Não sendo suficientes as medidas administrativas tomadas pelo Conselho Tutelar, parte-se para a política de justiça. O Ministério Público, no desempenho de suas prerrogativas legais, aplica medidas de proteção, além de possuir as funções de fiscalização e acompanhamento e o Poder Judiciário, mediante sua própria equipe interdisciplinar, aplica e monitora as medidas legais deliberadas (BRASIL, 2006, p. 80).

Assim, para a materialização das políticas públicas e, conseqüentemente, a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes tem-se uma perspectiva de rede, que é formada por atores sociais das várias instituições engajadas no mesmo propósito (SILVA; ALBERTO, 2019, p. 3). O sistema de garantia é formado por rearranjos e conexões entre os órgãos, entidades, programas e serviços, o que confere esse papel de rede (LESSA, 2011, p. 100).

Com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, passa-se a conferir um tratamento mais abrangente e efetivo em relação à proteção de seus direitos fundamentais. Logo, tendo em vista que a convivência familiar e comunitária é um dos direitos conferidos às crianças e adolescentes compete a todo o sistema de garantias, atuando como uma rede de proteção, servir de instrumento para que se assegure a criação e educação no seio familiar e comunitário.

## **2 A ADOÇÃO NO BRASIL: DO PROCEDIMENTO À REALIDADE**

A família, conforme o artigo 226 da CRFB/88, é considerada a base da sociedade, inclusive contando com proteção especial do Estado (BRASIL, 1988). É o primeiro contato que as crianças têm com a sociedade e a primeira responsável pela garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, muitas vezes é a própria família, que deveria cuidar e proteger a criança e o adolescente, que os coloca em risco.



A violência doméstica ou intrafamiliar acontece no ambiente privado, diante da assimetria das relações de poder entre os membros da família, englobando a violência física, psicológica e sexual e deixa sequelas nas crianças e adolescentes, se não causar a morte destes (BRASIL, 2006, p. 36). De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Fundação José Luiz Egydio Setúbal (2021, p. 4), foram registrados 24.761 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um) casos de violência contra crianças e adolescentes no primeiro semestre de 2021, os quais foram coletados apenas em doze Estados<sup>3</sup>.

Em casos de ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente, o artigo 98 do ECA estabelece a aplicação de medidas de proteção (BRASIL, 1990). O acolhimento consiste então em uma medida de proteção para crianças e adolescentes em risco, aplicável quando as famílias ou responsáveis não estejam cumprindo com os deveres de cuidado e de proteção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 15).

O retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família natural e, de forma excepcional em família substituta, deve ocorrer no menor tempo possível mediante esforços de toda a rede de proteção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 16). Há, portanto, a necessidade do desempenho ativo das tarefas e responsabilidades, de forma que devem todos traçar estratégias e articular ações capazes de abreviar o período de afastamento da criança e do adolescente da família (TAVARES, 2022, p. 214).

Com efeito, a Lei nº 12.010 de 2009, denominada como a Lei da Adoção, introduziu significativas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 77) destacam que se trata de uma verdadeira Lei de Convivência Familiar, tornando ainda mais rigoroso o procedimento e reservando a adoção como última alternativa entre as políticas públicas de atendimento. Inicialmente, passou-se a determinar que o prazo máximo de permanência em instituições de acolhimento seria de dois anos e que a situação deveria ser avaliada

---

<sup>3</sup> Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.



por equipe interprofissional a cada seis meses, buscando a reintegração das crianças e adolescentes à família (RINALDI, 2019, p. 278).

Visando evitar ainda mais a longa permanência em instituições de acolhimento foi promulgada a Lei nº 13.509 de 2017. A referida legislação também alterou o ECA, em especial quanto ao prazo máximo de permanência que passou para dezoito meses em instituições de acolhimento, bem como passou a determinar que a avaliação da situação das crianças e adolescentes deve se realizar a cada três meses (BRASIL, 2017).

É diante da relevância do direito à convivência familiar e comunitária que se tem a previsão do máximo de permanência das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento (artigo 19, § 2º do ECA). Contudo, o número de crianças e adolescentes em acolhimento há mais de um ano chega a 11.704 (onze mil, setecentos e quatro), correspondendo a 38,29% do total de acolhidos<sup>4</sup> (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

A fim de trazer celeridade e transparência aos processos de adoção houve a implementação do Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional de Justiça, em 29 de abril de 2008, possibilitando acesso a dados referentes às crianças e adolescentes disponíveis em todo o país (ZEVIANI; BUTARELLI, 2019, p. 2). A inscrição dos pretendentes no Cadastro pressupõe um procedimento específico, previsto no artigo 197-A do ECA.

Conforme ressaltado por Levinzon (2020, p. 40) para a adoção é levada em conta a compatibilidade entre o perfil descrito pelos pais postulantes e as crianças prontas para serem adotadas. Assim, o Cadastro Nacional de Adoção além de ser um apoio ao Judiciário e realizar o cruzamento de dados inseridos pelos pretendentes com as crianças disponíveis, apresenta as preferências dos adotantes, tais como: idade, cor da pele, se possui alguma deficiência ou doença ou não, se envolve grupo de irmãos (GOMES et al, 2020, p. 122).

---

<sup>4</sup> Consulta realizada em 19 de outubro de 2022.



Realizadas as etapas de estudo psicossocial, certificação de participação no programa de preparação para adoção e parecer do Ministério Público, haverá a análise do requerimento pela autoridade judiciária, deferindo ou não a habilitação à adoção e, conseqüentemente, a inserção dos dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 27).

A adoção constitui vínculo de filiação análogo ao do parentesco biológico, restando autorizado que maiores de 18 anos, desde que 16 anos mais velho que o adotando, ingressem com a ação (ZAPATER, 2019, p. 118). Para o ajuizamento, além dos requisitos da petição inicial, devem ser seguidos os pressupostos do artigo 165 do ECA e, caso não tenha ocorrido a prévia destituição do poder familiar ou sejam os pais desconhecidos, na ação deverá haver o consentimento dos genitores ou representante legal (BORDALLO, 2022, p. 377). Ainda, é exigido o consentimento do adotando maior de 12 anos, conforme artigo 28, §1º do ECA (BRASIL, 1990).

Com a propositura da ação de adoção é que será realizado o pedido para início do estágio de convivência, o qual possui prazo máximo de 90 dias após a alteração do artigo 46 do ECA pela Lei nº 13.509 de 2017, podendo ser prorrogado por igual prazo mediante decisão fundamentada (ZAPATER, 2019, p. 118). Trata-se de um período de avaliação quanto à adaptação entre adotante e adotando, a ser acompanhado por equipe interprofissional do Juízo (BORDALLO, 2022, p. 172).

Assim, o processo de adoção, que deveria ocorrer no prazo máximo de 120 dias - prorrogável apenas por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990), acaba sendo longo. Enquanto há fila dos pretendentes no aguardo do perfil descrito, muitas crianças estão disponíveis para adoção e, contudo, não se encaixam no perfil (ROCHA, 2021, p. 22).

O acolhimento institucional é medida excepcional, de forma que não havendo possibilidade de retorno à família natural ou extensa, a criança ou adolescente deverá ser encaminhado para colocação em família substituta, o que pode ocorrer através da adoção. Trata-se de um procedimento complexo e envolve várias etapas, inclusive a seleção de características dos futuros filhos pelos pretendentes, o que acaba, por um lado, causando a morosidade do processo, pois se tem que aguardar uma criança que



se encaixe nas descrições, enquanto existem muitas crianças e adolescentes disponíveis, que talvez nunca sejam adotadas por não se enquadrarem no perfil ideal.

### **3 A SELEÇÃO DE CARACTERÍSTICAS PELOS ADOTANTES: (DES)PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Com a seleção de características passa a se ter uma idealização dos pretendentes à adoção, de forma que a criança ou adolescente passa a ter um rosto, uma identidade e, pode ou não, corresponder ao filho real (GOMES et al, 2020, p. 122). Contudo, a escolha só é possível através da adoção, pois não há garantia de como será um filho biológico, de forma que poderá atender algumas expectativas e frustrar outras, tal qual ocorre com o filho adotivo (LEVINZON, 2020, p. 93).

De acordo com o relatório do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento existem atualmente 30.987 (trinta mil novecentos e oitenta e sete) crianças acolhidas, 5.192 (cinco mil cento e noventa e duas) crianças em processo de adoção e 4.252 (quatro mil duzentos e cinquenta e duas) crianças disponíveis. Em contrapartida, existem 32.649 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e nove) pretendentes cadastrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

É notório que o processo de adoção deve ser extremamente cuidadoso e requer tempo para ser concluído, porém acaba que na maioria das vezes ao momento da inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é indicado um perfil muito restrito (ROCHA, 2021, p. 10). A demora nos processos de adoção, portanto, é uma das consequências da seleção de características específicas do adotando, de forma que as crianças e adolescentes acabam passando anos acolhidos à espera de um lar (SILVA; MORAIS, 2020, p. 584).

A adoção de crianças com uma faixa etária mais avançada é conhecida como adoção tardia. Ocorre que o próprio termo “adoção tardia”, pode dar ideia de que a adoção ocorreu “fora do tempo”, de forma que apenas a de bebês seria “no tempo certo” (LEVINZON, 2020, p. 59). Todavia, a adoção tardia possui o mesmo objetivo que a adoção de um bebê, permitir que a criança que não pode ser criada pela família



natural tenha suas necessidades atendidas e os pais adotivos tenham a oportunidade de exercer seus papéis como pai e mãe (LEVINZON, 2020, p. 17).

Através dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, verifica-se que das crianças acolhidas no Brasil, 22.238 (vinte e duas mil duzentos e trinta e oito), o que corresponde a 71,76%, possui mais de seis anos de idade, enquanto apenas 6.197 (seis mil cento e noventa e sete), isto é, 18,98% dos pretendentes à adoção aceitam crianças maiores dessa faixa etária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Calha ressaltar que, historicamente, a adoção era remetida à ilegalidade, de maneira que os adotados deveriam estar em tenra idade e parecerem com a família, tornando quase impossível também a adoção inter-racial (GOMES et al, 2020, p. 125). Atualmente, com relação à etnia das crianças e adolescentes acolhidos, 7,8%, ou seja, 2.405 (dois mil quatrocentos e cinco) são pretas, sendo que 48,3%, o que equivale a 15.043 (quinze mil e quarenta e três), não tiveram a informação divulgada. Já quanto às preferências dos habilitados para adoção tem-se que 6,05%, totalizando 1.978 (um mil novecentos e setenta e oito) pretendentes, aceitam crianças pretas e 59,79%, chegando a 19.524 (dezenove mil quinhentos e vinte e quatro), aceitam qualquer etnia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em razão da própria distribuição econômica social, a grande maioria das vezes a adoção inter-racial refere-se à brancos adotando as demais etnias (LEVINZON, 2020, p. 65). Avanços na sociedade e a conquista da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial geraram movimentos favoráveis à adoção inter-racial, aumentando os números de pretendentes que aceitam etnia diversa (GOMES et al, 2020, p. 125).

Na teoria a deficiência não deveria impedir e nem trazer dificuldades ao direito à convivência familiar e comunitária, sendo este inclusive assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015 (MACIEL, 2022, p. 76). Nesse contexto, com a justificativa de agilizar o procedimento e evitar a desistência de quem tenta adotar, há a proposta de criação de um cadastro específico para crianças e adolescentes com deficiência ou doença grave (BRASIL, 2016).



Porém, o artigo 49, § 9º do ECA já confere a tramitação preferencial às ações de adoção que tenham envolvidas pessoas com deficiência ou alguma doença com o intuito de incentivar a adoção de crianças ou adolescentes com deficiência ou alguma doença crônica (BRASIL, 1990). Apesar disso 94,2% dos pretendentes não desejam adotar crianças ou adolescentes com alguma deficiência, 92,2% não aceita com doenças infectocontagiosas e 60,36% não pretende adotar com qualquer doença (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Verifica-se que das crianças e adolescentes acolhidos, 4.091 (quatro mil noventa e um), correspondendo a 13,20%, é pessoa com deficiência ou possui alguma doença (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em resumo, os pretendentes mencionam a falta de tempo, a dependência da criança ou adolescente, a condição financeira, bem como despreparo, medo, insegurança e preconceito como fatores que levam a não adotar um filho com deficiência (SILVA; VITORINO; PORTES, 2019, p. 249). Todavia, demonstra-se a busca pela perfeição e desumaniza-se o ato de adotar através de uma seleção criteriosa e objetificada (TESKE, 2021, p. 55).

Outra preferência dos pretendentes à adoção é de que 62,6%, o que corresponde a 20.436 (vinte mil quatrocentos e trinta e seis), aceitam apenas uma criança ou adolescente e em contrapartida 49,71%, representando 15.405 (quinze mil quatrocentos e cinco) dos acolhidos possuem um irmão ou mais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Tendo em vista que o acolhimento já significa uma ruptura com o ambiente familiar e comunitário, de forma que a criança ou adolescente se depara com o desconhecido, o afastamento dos irmãos deve ser evitado a fim de prevenir novas perdas (AMIN, 2022, p. 228). Assim, pelo artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, existe a determinação da manutenção dos grupos de irmãos, tal medida visa evitar o rompimento dos vínculos fraternais e somente deve ser afastada em caso de comprovado risco ou outra situação que justifique a excepcionalidade (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 88).



A cumulação de características indesejáveis pelos pretendentes à adoção em crianças ou adolescentes abrigados limita ainda mais as chances destes a terem um lar. A escolha de características baseados na cor da pele, idade e saúde passa a tratar as crianças e adolescentes como produtos, através de um “cardápio” e os afastam de seu valor como ser humano, expondo-os ao medo de não serem adotáveis (SILVA; MORAIS, 2020, p. 580).

Este é um retrato da sociedade do consumo atual, segundo Bauman (2008, p. 157-158) as pessoas e as coisas são avaliadas por seu valor como mercadoria, de forma que surge uma subclasse de seres humanos. Assim, “desnecessários, indesejados, desamparados”, vistos como inúteis, são colocados “fora de nossas vistas” (BAUMAN, 2008, p. 161). Todavia, equiparar a pessoa a uma coisa disponível, objetificando-a, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2022, p. 60).

De forma que a criança ou adolescente disponível para a adoção já passou por um algum momento de rejeição, a devolução ao acolhimento intensifica o sentimento (TESKE, 2021, p. 172). Logo, uma justificativa para a manutenção da escolha do perfil do adotando seria o risco de devolução, porém isso não assegura a ocorrência de afeto, uma vez que mesmo com a possibilidade de seleção de características, a realização do estágio de convivência nem sempre é bem sucedida e as crianças ou adolescentes retornam para a casa de acolhimento (SILVA; MORAIS, 2020, p. 582).

A permanência nas instituições de acolhimento deveria ser uma forma de proteger as crianças e adolescentes temporariamente, mas diante da deficiência de políticas públicas direcionadas às famílias e os critérios rigorosos pelos postulantes, torna-se uma medida permanente, privando-os da convivência familiar e comunitária (SILVA, 2018, p. 8). Assim, ao invés de apenas procurar preencher o perfil desejado pelos pretendentes, a adoção deveria consistir no encontro dos desejos e prioridades da criança ou adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes (BRASIL, 2006, p. 73).

A possibilidade de escolha das características do futuro filho mostra o viés adultocêntrico na adoção (TESKE, 2021, p. 42) e não a proteção ao superior interesse da criança ou adolescente, como deveria ser. É o adulto que escolherá o melhor perfil



a encaixar-se em sua realidade, pois na consciência coletiva este já estaria tendo uma atitude benevolente ao adotar (TESKE, 2021, p. 42).

Desse modo, apesar da legislação vigente assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, o processo de adoção é submetido à escolha de características do adotando, de forma que este passa a depender de seus traços físicos e sua saúde para ter seu direito à convivência familiar e comunitária assegurado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A convivência familiar e comunitária é assegurada às crianças e aos adolescentes consistindo no direito fundamental de viver, preferencialmente, junto à família natural. Todavia, existem casos em que não é possível a manutenção no seio familiar, de forma que se buscam meios alternativos de garantir a efetivação desse direito à criança ou ao adolescente, sendo a adoção um deles.

O acolhimento institucional, portanto, deve ser medida provisória, tão somente para a recolocação da criança ou adolescente junto à família natural ou extensa e, não sendo viável, para o encaminhamento à adoção. Acontece que o número de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento aguardando uma família é grande, mas ainda assim menor do que o número de pretendentes cadastrados para a adoção.

Partindo-se da possibilidade de preferências de características do filho adotivo pelos adotantes durante o procedimento, buscou-se identificar se a possibilidade de escolha das características do adotando pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção implica na violação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente procurou-se compreender a atuação do sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. É reconhecido pela CRFB/88 como um dever da família, da sociedade e do Estado e, portanto, a responsabilidade da



efetivação dos direitos infantojuvenis compete a todo o sistema de garantias, atuando como uma rede de proteção, de forma intersetorial e articulada para que crianças e adolescentes não tenham seus direitos violados.

Após, buscou-se abordar o procedimento da adoção no Brasil a partir da Lei nº 12.010/2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. É possível verificar que o procedimento se trata de algo complexo e que possui diversas etapas até a sua conclusão definitiva. Uma dessas etapas consiste na seleção de características do filho adotivo pelos pretendentes no momento do cadastro para a habilitação à adoção.

Assim, para a adoção é necessário que haja a compatibilização do perfil da criança ou adolescente disponível com o perfil selecionado pelos pretendentes à adoção no momento do cadastro para habilitação. Logo, com o intuito de trazer celeridade aos processos e realizar esse cruzamento de dados foi implementado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Desta feita, pretendeu-se identificar as possíveis violações ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes diante da seleção de características pelos adotantes ao se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Para tanto, foram coletados dados através do SNA, o qual é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fim de traçar uma comparação acerca das preferências selecionadas pelos adotantes em relação às características das crianças e adolescentes já abrigados.

Diante dessa análise, constata-se que a seleção dos atributos pelos pretendentes à adoção, em sua grande maioria, destoa das características das crianças e adolescentes reais, os quais estão em instituições de acolhimento à espera de uma família.

A justificativa para a manutenção da seleção de características das crianças e adolescentes a serem adotadas seria o risco de devolução desses ao não corresponderem às expectativas dos adotantes e sofrerem uma nova rejeição. Todavia, mesmo com a possibilidade de escolha muitas crianças acabam sendo devolvidas ainda no estágio de convivência.



De todo o discutido aqui, tem-se, portanto, que a hipótese foi validada, tendo em vista que a seleção de características no processo de adoção acaba implicando na violação de direitos das crianças e adolescentes, especialmente com relação à convivência familiar e comunitária.

Ocorre que as crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil ideal traçado pelos pretendentes, especialmente aqueles que acumulam duas ou mais características indesejáveis, são esquecidos nas instituições de acolhimento, permanecendo até completarem a maioridade, privados do direito à convivência familiar e comunitária.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de lei nº 4.717, de 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências." Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CE12BA](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CE12BA)



ECBA657E0E7BF4718AA19DB37B.proposicoesWebExterno2?codteor=1652449&filenome=Avulso+PL+9963/2018. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.955, de 05 de fevereiro de 2014**. Acrescenta o § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 fev. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 fev. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 19 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Treinamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento\\_2020-5-8.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. **Sistema de garantias de direitos: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens**. Criciúma: Belcanto, 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597417/>. Acesso em: 19 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETÚBAL. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

GOMES, Gisele Ransckok. et al. **Adoção inter-racial e adoção tardia: avanços e**



**desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/issue/view/4>. Acesso em: 19 out. 2022.

LESSA, Ciça. **A articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na forma da rede.** In: Cássio Martinho e Cristiane Felix (org). Vida em rede: conexões, relacionamentos e caminhos para uma nova sociedade. Disponível em: <https://www.issuelab.org/resources/19238/19238.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 19 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 19 out. 2022.

MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 19 out. 2022.

QUEIROZ, Ana Clara Araújo; BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/13161>. Acesso em: 19 out. 2022.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/dhNhSf9sZH8xW7SBw78JjbF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

ROCHA, Jessica Pavanelly da. **Adoção tardia e os Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes.** Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1063/1/Jessica%20Pavanelly%20da%20Rocha\\_0007174.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1063/1/Jessica%20Pavanelly%20da%20Rocha_0007174.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522128976/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/d3rnLL3KmZvCQBKJzn9f8nd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Francieli Maria da; VITORINO, Maitê; PORTES, João Rodrigo Maciel. **Crenças dos pretendentes a adoção sobre adotar um filho com deficiência**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v23n2/v23n2a18.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Thais Christiane Oliveira da. **Adoção tardia e a escolha de um perfil ideal: uma afronta ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente?** Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo.ADO%c3%87%c3%83O-TARDIA-E-A-ESCOLHA-DE-UM-PERFIL-IDEAL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Fabiana Medeiros Silva; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Mitchell de. **A escolha do perfil do adotado: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/707>. Acesso em: 19 out. 2022.

TAVARES, Patrícia Silveira. **A política de atendimento**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 out. 2022.

TESKE, Rúbia Orlandi. **Incompatibilidade entre o sonho dos adultos e a realidade das crianças e adolescentes disponíveis à adoção: seletividade adotiva e prevalência dos interesses dos pretendentes**. Disponível em:



<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18175>. Acesso em: 19 out. 2022.

VELOSO, Kauana Boiko. **Da excepcionalidade da adoção: a importância da atuação da rede de proteção para minimizar os óbices enfrentados pela adoção tardia.** Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25533/1/KAUANA%20B OIKO%20VELOSO%20-%20Monografia%20-%20Final.%20.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ZEVIANI, Alexiani Kristy Winter; BUTARELLI, Gianete Paola. **Adoção tardia e o direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em:

[http://bibmagsul.kinghost.net/revista2016/index.php/Revista\\_Inter\\_Juris/article/download/565/431](http://bibmagsul.kinghost.net/revista2016/index.php/Revista_Inter_Juris/article/download/565/431). Acesso em: 19 out. 2022.